



EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2019-SES/GO. Processo nº: 202000010022009. **Contratada:** LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA. **Objeto:** Fornecimento de equipamentos médico-hospitalares do tipo Ventilador Pulmonar Mecânico, para fins de operação e funcionamento de Hospitais de Campanha e Hospitais Estaduais, direcionados para atendimento de demanda vinculada ao Covid-19, nos termos da Lei 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020, conforme Dispensa de Licitação nº 01/2020-COVID-19 autos do processo administrativo nº 202000010022009 **Valor do contrato:** R\$ 3.000.000,00. **Dotação Orçamentária:** 2850.10.302.1043.2 168.04.100.90. **Vigência a partir de :** 02/07/2020 **Signatários:** Marcella Parpinelli Moliterno - Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial/SES/GO. Ismael Alexandrino Junior - Secretário de Estado da Saúde. Andréia Aparecida Pазze- Leistung Equipamentos LTDA
Protocolo 187151

Secretaria de Estado da Economia

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2014

PROCESSO Nº 201700004001877 - de 10/01/2017.
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/1993.
LOCATÁRIO: ESTADO DE GOIÁS, com a interveniência da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, representada por sua titular Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.
LOCADOR: Sr. PAULO MOISÉS TAVARES, CPF nº 006.840.251-16.
OBJETO: Redução temporária do valor mensal atual do aluguel, a renovação do prazo de vigência, com redução do preço, do Contrato nº 018/2014, de locação de imóvel situado à Rua Antônio Rezende nº 326, Quadra 09, Lote 1B, esquina com a Rua Luiz Perilo, Setor Vila São José, Palmeiras de Goiás - GO, onde está instalada a Agência Fazendária daquele município.
TIPIFICAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.245/91, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.112/09, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Estadual nº 17.928/12, no que couber, e Arts. 565/578 do Código Civil Brasileiro.
VALOR TOTAL: Com a redução temporária (30 dias de redução), o valor total da prorrogação por 60 (sessenta) meses é de R\$ 89.358,55 (oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). O valor total reduzido no contrato, para o Primeiro Termo Aditivo (60 dias de redução) é de R\$ 1.717,12 (um mil setecentos e dezessete reais e doze centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2020.17.01.04.129.4200.4.209, fonte 100, do vigente orçamento estadual, conforme nota de empenho emitida pela Seção competente da Secretaria de Estado da Economia e, para os exercícios seguintes, à conta de dotações orçamentárias apropriadas.
VIGÊNCIA: A partir do dia 30/06/2020 até 29/06/2025.
DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2020.

Protocolo 187112

ATO DECLARATÓRIO Nº 075/2020-SRE.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fundamento nas disposições do art. 144-A da Lei nº 11.651/91, Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), combinado com o art. 463-A do Decreto nº 4.852/98 Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás (RCTE), e o que consta do processo nº 202000004026064.

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a empresa M R FELIPE & EUGENIO LTDA., estabelecida na Avenida Marta Rassi, nº 126, Qd. 03, Lt. 02, Bairro Nossa Sra. de Lourdes, Pires do Rio - GO, CEP 75200-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.916.914/0001-22 e no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) nº 10.112.668-9, enquadrada como devedor contumaz, vez que decorrido o prazo legal da sua notificação, existem créditos tributários inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 1.537.253,81 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), ul-

trapassando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido em regulamento, relativos ao ICMS declarado e não recolhido no prazo legal, que abrangem mais de quatro períodos de apuração, razão pela qual fica submetida ao sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação, nos termos deste ato.

Parágrafo único. O sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação vigorará a partir da data em que este ato começar a surtir os seus efeitos e enquanto persistir a condição de devedor contumaz do sujeito passivo.

Art. 2º O sistema especial de controle, fiscalização, apuração e arrecadação implica:

I - apurar diariamente, de forma antecipada, o ICMS Normal devido pela saída de mercadorias do seu estabelecimento, na proporção de 6,32% (seis inteiros e trinta e dois centésimos por cento) sobre o valor da base de cálculo das saídas tributadas;

II - pagar o ICMS apurado na forma do inciso I até o primeiro dia útil subsequente ao da apuração;

§ 1º O valor do ICMS pago antecipadamente constitui crédito para fins da apuração normal do imposto, devendo ser escriturado, além dos demais ajustes, como ajuste na apuração de ICMS -deduções-, de acordo com as regras da Escrituração Fiscal Digital - EFD, especialmente:

I - utilização do código GO090028 (registro 1200) para registro do crédito pelo pagamento antecipado do ICMS decorrente de Regime Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação;

II - utilização do crédito na apuração mensal no registro 1210 da EFD, através do código (GO01);

III - dedução na apuração mensal mediante registro nos blocos E110 e E111, através do código GO040084 (ICMS próprio ou operações não incentivadas).

§ 2º Eventuais diferenças a maior quando da apuração do ICMS Normal, deverão ser recolhidas no calendário normal de recolhimento.

§ 3º O ICMS Substituição Tributária segue as regras contidas na legislação pertinente.

Art. 3º O agente do Fisco responsável pelo acompanhamento das operações da empresa deve:

I - controlar e fiscalizar os documentos fiscais de entrada e de saída do estabelecimento do contribuinte;

II - verificar se a empresa efetuou o pagamento do ICMS apurado no dia anterior;

Parágrafo único. As operações e prestações promovidas pela empresa podem, a critério da fiscalização, ser submetidas à vistoria prévia.

Art. 4º A adoção do presente regime especial de controle, fiscalização e arrecadação não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime, nem elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários.

Art. 5º Fica a Gerência de Auditoria de Varejo e Serviços (GEAV), encarregada das providências necessárias à implementação e operacionalização do disposto neste Ato Declaratório, em relação à cobrança antecipada do ICMS, inclusive no que se refere à implementação de sistemas de controle eletrônico capazes de identificar as operações e prestações do sujeito passivo submetido ao regime especial.

Parágrafo único. O titular da GEAV, da análise do cumprimento das disposições contidas neste Ato Declaratório, fica autorizado a:

I - em caso de plena observância por parte do contribuinte, das regras impostas por este ato, bem como demonstrado por suas ações, o interesse na resolução das pendências, ampliar o período de apuração previsto no art. 2º deste ato;

II - para o caso resistência às medidas propostas, aplicar outras medidas cautelares que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, dentre elas:

a) efetuar bloqueios nos sistemas fazendários;

b) determinar o acompanhamento das operações mediante registro eletrônico de passagem para a recepção e saídas das mercadorias;

c) instauração de processo administrativo para cassação da inscrição do devedor contumaz no Cadastro de Contribuintes do estado - CCE.